



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.010579/2007-64
Recurso n° 506.997 Voluntário
Acórdão n° 2801-00.501 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LEONI BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Correta a imposição, quando da ação fiscal resulta a apuração de omissão de rendimentos, constatada pelo documento fornecido pela fonte pagadora, não sendo elidida por prova em contrário.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. O princípio da vedação ao confisco foi estabelecido pela Constituição Federal. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme enunciado da Súmula CARF nº 2.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


WALTER REINALDO FALCÃO LIMA - Relator

EDITADO EM: 13/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, José Evande Carvalho Araujo, Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Walter Reinaldo Falcão Lima e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 2.627,67, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 38 a 41):

Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 49.757,70, recebidos da Instituto Euro Americano de Educação Ciência e Tecnologia.

Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF no valor de R\$ 7.131,90 sobre os rendimentos omitidos.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (01 a 17), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (38 a 41), que:

A culpa pela não declaração foi da pessoa que preparou a sua declaração, que deve ter utilizado dados de declarações anteriores para preparar a DIRPF 2005;

- Embora não queira se eximir de culpa e reconheça o dever de restituir o governo, suas condições financeiras estão piores do que nunca, pois sustenta três filhos sozinha, com o único salário da rede pública, haja vista ter sido demitida da UNIEURO sem justa causa;

- Pondera que o desgaste e as dívidas a levaram a um quadro clínico de hipertireoidismo, o que a impede de lecionar em outra faculdade e que paga aluguel no plano piloto para que seus filhos tenham acesso a uma melhor educação;

- Pede nova análise, pois será muito penoso para si arcar com dívida de tamanho valor.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Brasília julgou procedente o lançamento, sendo que os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

CONDIÇÕES ECONÔMICAS OU PESSOAIS DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE/DIFICULDADE PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Não é competência da Autoridade Julgadora emanar juízo de valor sobre as condições econômicas de cada contribuinte e nem permitir que tais condições influam na decisão emanada. As alegações de problemas financeiros ou de saúde do contribuinte não ensejam o cancelamento do crédito tributário, por falta de previsão legal para tanto.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE BOA FÉ OU DESCONHECIMENTO.

Os rendimentos não incluídos na declaração do contribuinte por alegada ausência de culpa ou dolo devem ser apurados como omissão quando do lançamento de ofício efetuado pela autoridade fiscal. A responsabilidade por infrações da legislação tributária depende da intenção do agente, nos termos do art. 136 do CTN.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/09/09, fls. 45, a contribuinte apresentou, em 16/10/09, o Recurso de fls. 46 a 50, argumentando, em síntese, que a multa aplicada tem efeito confiscatório e solicita autorização para pagamento do crédito tributário com aplicação dos juros de mora atualizados pela taxa Selic e da multa no percentual de 20%, por entender não ter havido sonegação, mas sim um mero erro de preenchimento na DIRPF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há como negar que restou caracterizada a omissão de rendimentos por parte da contribuinte, haja vista que não houve contestação acerca do recebimento dos valores que não foram oferecidos à tributação.

Nesse caso, não cabe a alegação da recorrente de que não houve sonegação, mas mero erro de preenchimento na DIRPF. Erro seria, por exemplo, se tais rendimentos tivessem sido declarados como recebidos de pessoa física e não jurídica. Nesse caso, poder-se-ia alegar a ocorrência de erro, pois os rendimentos teriam sido declarados, porém de forma equivocada.

Vale lembrar que, de acordo com o disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

Acerca da alegação de caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, deixo de pronunciar-me por tratar-se de matéria constitucional, sendo que este colegiado não é competente para apreciá-la, conforme enunciado da Súmula CARF nº 2, abaixo reproduzida, devendo assim, ser mantida a multa aplicada, não cabendo sua redução para o percentual de 20%, como pleiteia a recorrente:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à solicitação para que os juros de mora sejam aplicados de acordo com a variação da taxa Selic, cumpre informar que a legislação tributária atual já prevê que os juros de mora devem ser calculados com base na citada taxa. Esse assunto, inclusive, é objeto da Súmula nº 4 deste colegiado, transcrita a seguir:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso


Walter Reinaldo Falcão Lima